

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

VALÉRIA GOETTEMS

**A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: A ESCUTA ESPECIALIZADA E O
DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIOS DE ENFRENTAMENTO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

VALÉRIA GOETTEMS

**A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: A ESCUTA ESPECIALIZADA E O
DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIOS DE ENFRENTAMENTO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Camila Seffrin da Silva Lech

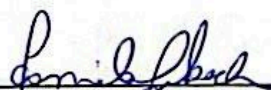
Santa Rosa
2026

VALÉRIA GOETTEMS

**A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: A ESCUTA ESPECIALIZADA E O
DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIOS DE ENFRENTAMENTO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Ms. Camila Seffrin da Silva Lech – Orientadora



Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro



Ms. Franciele Seger

Santa Rosa, 14 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à menina que eu fui aos quatorze anos, que enfrentou não apenas a violência que lhe foi imposta, mas também o peso de perguntas que culpabilizavam, de olhares que duvidavam e de uma sociedade que puniu onde deveria proteger.

Dedico, também, para todas as vítimas que ainda esperam que o sistema aprenda a escutá-las.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai, Roberto Luis Goettems, que esteve nas trincheiras ao meu lado em todos os momentos e jamais soltou a minha mão. À minha mãe, Elizandra Rasche Goettems, que foi colo, calma e compreensão em meio a toda essa luta. À minha irmã, Isadora Goettems, que nunca deixou de me defender.

Agradeço ao meu namorado, Kelven Mallmann de Aquino por me incentivar diariamente e compreender minhas ausências. O teu apoio constante tornou esse percurso mais leve e fortaleceu minha determinação para chegar até aqui.

Se estou aqui hoje, é pela força, pelo amor e pelo apoio que todos vocês me deram.

Agradeço, também, à minha orientadora, Me. Camila Seffrin da Silva Lech, pela condução cuidadosa, pela escuta atenta e por acreditar neste trabalho desde o início.

“Nos dois pratos da balança da verdadeira Justiça democrática, não devemos esquecer de equilibrar por igual o prato da vítima, na qualidade de ofendida pela prática do crime e titular do bem jurídico-penal “tutelado” ou quase; Ela, como protagonista do sistema judicial merece especial atenção por parte das autoridades públicas” (Candido Furtado Maia Neto, 2014, p.75)

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a revitimização de mulheres vítimas de violência sexual no sistema de justiça criminal brasileiro, com delimitação nas técnicas da escuta especializada e do depoimento especial como instrumentos de enfrentamento desse fenômeno. O problema que orienta a investigação é: A aplicação das técnicas de escuta especializada e depoimento especial pode contribuir para a redução da vitimização secundária de mulheres no curso da persecução penal de crimes sexuais? O objetivo geral é analisar em que medida tais mecanismos podem proteger a dignidade da vítima durante a instrução processual, tendo como objetivos específicos: conceituar historicamente a violência sexual contra mulheres e o patriarcado como fator estrutural dessa violência; examinar as tipificações penais de proteção à dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro; e explorar marcos normativos e mecanismos protetivos voltados ao enfrentamento da revitimização. A pesquisa justifica-se pela gravidade e persistência do fenômeno da revitimização institucional no Brasil, reconhecido como problema social e jurídico urgente, evidenciado em casos concretos que motivaram intervenções legislativas e jurisprudenciais recentes. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, baseada em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. O trabalho está estruturado em dois capítulos. O primeiro examina as bases estruturais da violência sexual contra mulheres, analisando o patriarcado como fator determinante das desigualdades de gênero a partir de autoras como Saffioti, Lerner e Beauvoir, e percorre a evolução das tipificações penais de proteção à dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo analisa o fenômeno da revitimização no contexto do processo penal, com ênfase na centralidade probatória do depoimento da vítima nos crimes sexuais, nas condições em que esse depoimento é colhido e nas consequências institucionais da condução inadequada da instrução processual. Em seguida, são examinados a escuta especializada e o depoimento especial previstos na Lei nº 13.431/2017 como respostas normativas à vitimização secundária, investigando sua extensão às mulheres adultas vítimas de violência sexual à luz do Tema 1.451 do Supremo Tribunal Federal, da ADPF 1.107, da Resolução CNJ nº 492/2023 e da Recomendação CN nº 05/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, em diferentes camadas normativas, não apenas autoriza como exige a adoção de mecanismos de escuta estruturada para mulheres adultas vítimas de violência sexual, reconhecendo que a proteção da dignidade da vítima constitui limite intransponível à atuação dos sujeitos processuais e obrigação jurídica do Estado democrático de direito.

Palavras-chave: Revitimização. Violência sexual. Depoimento especial. Escuta especializada

ABSTRACT

This study addresses the revictimization of women who are victims of sexual violence within the Brazilian criminal justice system, focusing on the techniques of specialized interviewing and special testimony as instruments for combating this phenomenon. The research problem consists of determining whether the application of these techniques can contribute to reducing the secondary victimization of women during the criminal prosecution of sexual offenses. The general objective is to analyze the extent to which these mechanisms can protect the victim's dignity throughout criminal proceedings. The specific objectives are: to historically conceptualize sexual violence against women and patriarchy as a structural factor underlying such violence; to examine the criminal provisions aimed at protecting sexual dignity within the Brazilian legal system; and to explore the normative frameworks and protective mechanisms designed to prevent revictimization. The study is justified by the seriousness and persistence of institutional revictimization in Brazil, recognized as an urgent social and legal issue, as evidenced by concrete cases that have prompted recent legislative and judicial responses. The methodology adopted is qualitative in nature, employing bibliographical and documentary research based on doctrinal, legislative, and case law analysis. The study is structured into two chapters. The first examines the structural foundations of sexual violence against women, analyzing patriarchy as a determining factor in gender inequality through the works of authors such as Saffioti, Lerner, and Beauvoir, and traces the evolution of criminal provisions protecting sexual dignity within the Brazilian legal system. The second chapter analyzes the phenomenon of revictimization in the context of criminal proceedings, emphasizing the central evidentiary role of the victim's testimony in sexual offense cases, the conditions under which such testimony is obtained, and the institutional consequences of improperly conducted criminal proceedings. It then examines the specialized interview and special testimony procedures established by Law nº 13.431/2017 as normative responses to secondary victimization, investigating their applicability to adult women who are victims of sexual violence in light of Theme nº 1.451 of the Federal Supreme Court, ADPF nº 1,107, National Council of Justice Resolution nº 492/2023, and Recommendation nº 05/2023 of the National Council of the Public Prosecution Service. The study concludes that the Brazilian legal system, across different normative levels, not only authorizes but also requires the adoption of structured interviewing mechanisms for adult women who are victims of sexual violence, recognizing that the protection of the victim's dignity constitutes an insurmountable limit on the conduct of procedural actors and a legal obligation of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Revictimization. Sexual violence. Special testimony. Specialized listening.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – Página

§ - Parágrafo

nº - número

s.p - Sem página

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CEDAW - Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES.....	14
1.1 A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL E O PATRIARCADO COMO UM DOS FATORES DETERMINANTES DA REFERIDA VIOLÊNCIA.....	15
1.2 AS TIPIFICAÇÕES PENAIS DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	22
2 A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO.....	29
2.1 O DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL E A POSSIBILIDADE DE REVITIMIZAÇÃO.....	30
2.2 A ESCUTA ESPECIALIZADA E O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIOS DE ENFRENTAMENTO À REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL...	38
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A violência sexual contra mulheres é um fenômeno social persistente e crescente no país, o que faz com que a busca pela atuação do Poder Judiciário na proteção e reparação dos direitos violados das vítimas seja cada vez mais significativa. Embora o Poder Judiciário tenha como função garantir a proteção e a reparação dos direitos das mulheres vítimas de violência sexual, ainda é comum a reprodução de práticas que reforçam o machismo estrutural e perpetuam preconceitos de gênero. Esse cenário, por vezes, converte o processo judicial em um espaço de violência secundária, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional e podendo potencializar, ainda mais, os efeitos nefastos oriundos dos crimes sexuais.

Diante deste contexto, o tema que norteia a presente pesquisa é a revitimização de mulheres vítimas de violência sexual no sistema de justiça brasileiro. A delimitação temática foca na utilização das técnicas da escuta especializada e do depoimento especial como meios de enfrentamento da revitimização de mulheres vítimas de violência sexual no sistema de justiça criminal brasileiro.

Assim, o problema que conduz o estudo repousa no seguinte questionamento: A aplicação das técnicas do depoimento especial e da escuta especializada podem auxiliar no enfrentamento da revitimização de mulheres no contexto da persecução penal de crimes sexuais?

Considerando o contexto anteriormente apresentado, estabeleceu-se, como objetivo geral, analisar em que medida as técnicas do depoimento especial e da escuta especializada podem contribuir para a redução da revitimização de mulheres vítimas de crimes sexuais no sistema de justiça brasileiro.

Nessa perspectiva, a fim de alcançar o objetivo geral apresentado, foram delineados os seguintes objetivos específicos: 1) conceituar o tema, via análise bibliográfica e histórica, acerca da violência sexual contra as mulheres, investigando se a cultura patriarcal enraizada pode ser um fator determinante da referida violência; 2) analisar as tipificações penais de proteção à dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro e explorar marcos normativos sobre o tema delimitado, à luz da doutrina e do ordenamento jurídico, além de identificar

possíveis mecanismos protetivos para mulheres vítimas de crimes sexuais e sua eficácia na prevenção da revitimização.

Para se chegar aos objetivos, foram levantadas as seguintes hipóteses: A primeira hipótese é que, embora as técnicas da escuta especializada e do depoimento especial bem como as leis de proteção visem coibir a violência institucional, a sua implementação pode mascarar a manutenção de práticas revitimizantes de forma mais sutil, nas quais o Judiciário adota o protocolo estético da proteção, mas mantém o rigor punitivo e investigativo focado no comportamento da vítima, e não na conduta do agressor. A segunda hipótese é que a adoção de medidas legais, como a escuta especializada e o depoimento especial podem contribuir para evitar que a vítima seja submetida a novos traumas durante o processo judicial.

Quanto à justificativa, considera-se relevante o estudo deste trabalho em virtude, sobretudo, da gravidade e da recorrência da revitimização das mulheres vítimas de violência sexual dentro do Poder Judiciário brasileiro, constituindo um problema social e jurídico que demanda atenção, estudos contínuos e eficácia social das medidas de proteção.

De fato, a violência sexual contra mulheres se configura como uma das mais graves violações dos direitos humanos, sendo um reflexo de estruturas sociais que perpetuam desigualdades de gênero. No Brasil, apesar dos avanços legislativos e da crescente conscientização social, as vítimas de violência sexual frequentemente enfrentam uma segunda vitimização durante o processo judicial, fenômeno conhecido como revitimização. Esse processo ocorre quando a vítima é exposta a novas formas de sofrimento psicológico, emocional e social, muitas vezes resultantes de práticas institucionais inadequadas, como questionamentos humilhantes, exposição de dados pessoais irrelevantes e falta de acolhimento adequado.

A Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, surgiu como uma resposta a essa realidade, estabelecendo diretrizes para a criação de um ambiente judicial mais sensível às necessidades das vítimas de violência sexual. Entre as medidas previstas, destacam-se o Depoimento Especial e a Escuta Especializada, que visam minimizar o impacto emocional da vítima durante a coleta de provas, além da proibição de exposição de imagens íntimas sem consentimento, buscando preservar a dignidade e a privacidade da vítima.

Contudo, a implementação efetiva dessas medidas ainda enfrenta desafios significativos, como, por exemplo, a resistência cultural e institucional que corrobora para a manutenção de práticas que revitimizam as mulheres. Além disso, a ausência de protocolos claros e a falta de articulação entre as políticas públicas de proteção e o processo judicial dificultam a criação de um ambiente verdadeiramente acolhedor e respeitoso para as vítimas.

À vista disso, este trabalho justifica-se pela necessidade urgente de analisar e compreender como a aplicação de técnicas, como o Depoimento Especial e a Escuta Especializada, pode efetivamente contribuir para a redução da revitimização de mulheres no contexto da persecução penal de crimes sexuais. A pesquisa busca identificar as barreiras e desafios enfrentados pelas vítimas, bem como propor soluções que visem aprimorar a implementação desses mecanismos, garantindo maior proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência sexual.

1 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES

O objetivo do presente capítulo consiste em realizar uma análise teórica e histórica acerca das estruturas que sustentam a desigualdade de gênero, com ênfase na violência contra a mulher e no patriarcado como elementos centrais dessa construção. Parte-se da compreensão de que tais fenômenos não se configuram como realidades recentes ou isoladas, mas como expressões de processos históricos, sociais e culturais que, ao longo do tempo, consolidaram relações assimétricas de poder entre homens e mulheres.

Buscar-se-á, em um primeiro momento, examinar o patriarcado como um possível fator determinante na formação e na manutenção dessas relações desiguais, evidenciando de que forma sua construção histórica contribuiu para a naturalização da dominação masculina e para a consolidação de práticas discriminatórias. Pretende-se, ainda, demonstrar como essa estrutura ainda influencia a legitimação da violência contra a mulher.

Ademais, o presente capítulo visa, também, analisar o conceito de violência sexual, notadamente as tipificações penais e os instrumentos normativos correspondentes que visam proteger a dignidade sexual de mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.

Compreender as raízes históricas, sociais e jurídicas dessas formas de violência revela-se imprescindível para a adequada delimitação do problema de pesquisa desenvolvido neste trabalho. Isso porque a violência sexual praticada contra mulheres não pode ser analisada apenas sob a perspectiva do fato criminoso isoladamente considerado, mas como manifestação de um contexto estrutural marcado por relações de poder desiguais e pela persistência de estereótipos de gênero que influenciam tanto a ocorrência da violência quanto a forma pela qual ela é tratada pelas instituições estatais. Nesse sentido, a investigação das bases históricas do patriarcado e da violência de gênero constitui pressuposto necessário para a compreensão dos fenômenos da revitimização institucional e da proteção jurídica conferida às vítimas, temas que serão desenvolvidos nos capítulos subsequentes.

1.1 A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL E O PATRIARCADO COMO UM DOS FATORES DETERMINANTES DA REFERIDA VIOLÊNCIA

Para Heleieth Saffioti (2004), a violência pode ser compreendida como a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, abrangendo dimensões física, psíquica, sexual e moral. Sob essa perspectiva, a violência contra a mulher não deve ser analisada como um fenômeno isolado, mas como expressão de relações sociais historicamente construídas, que refletem desigualdades estruturais de gênero. A compreensão desse fenômeno exige a análise das estruturas que sustentam tais disparidades, destacando-se o patriarcado como um possível eixo central para a interpretação dessas relações.

Nesse sentido, a conceituação de patriarcado apresentada por Gerda Lerner revela-se fundamental, conforme a autora, trata-se da manifestação e da institucionalização da dominação masculina sobre as mulheres e as crianças no âmbito familiar, bem como da sua extensão à sociedade em geral (Lerner, 2019). Tal definição evidencia que o patriarcado não se limita a uma forma de organização privada, mas constitui um sistema abrangente de poder que estrutura as relações sociais, atribuindo aos homens posições de autoridade e destinando às mulheres papéis de subordinação.

A partir dessa estrutura, observa-se a consolidação de um modelo social marcado por profundas assimetrias, no qual a separação entre as esferas pública e privada assume papel central. Nesse contexto, os homens ocupam posições de poder político, econômico e social, ao passo que às mulheres é atribuída a responsabilidade pelo espaço doméstico, frequentemente associada à dependência. Essa organização não apenas evidencia relações hierarquizadas, mas também contribui para a legitimação de mecanismos de controle sobre o corpo, a autonomia e as condutas femininas, naturalizando a desigualdade de gênero como elemento estrutural da sociedade.

É nesse contexto que a contribuição de Pierre Bourdieu (1999) se mostra relevante, ao compreender a dominação masculina como uma forma de poder simbólico que atua de maneira invisível e naturalizada, sendo incorporado pelos sujeitos como algo legítimo e evidente, o que dificulta a compreensão da problematização. Dessa forma, as relações de desigualdade de gênero são perpetuadas não apenas por imposições explícitas, mas, sobretudo, pela

internalização de esquemas de percepção que orientam a forma como a realidade social é compreendida e reproduzida.

A partir dessa lógica, a violência contra a mulher passa a desempenhar uma função específica dentro da estrutura patriarcal, deixando de ser percebida como um desvio para assumir papel na manutenção da ordem social vigente. Ao restringir a autonomia feminina e reafirmar padrões tradicionais de gênero, práticas violentas contribuem para a preservação das hierarquias estabelecidas. Assim, a agressão física, psicológica ou sexual não se limita a uma conduta individual, mas se insere em um contexto mais amplo de reprodução das desigualdades, no qual o corpo e a liberdade da mulher são historicamente submetidos a mecanismos de controle.

O aprofundamento dessa análise pode ser realizado por meio da noção de *habitus*, também desenvolvido por Bourdieu, entendido como um sistema de disposições socialmente constituídas que orienta práticas, percepções e representações (Bourdieu, 2007). Por meio do *habitus*, as estruturas sociais são internalizadas pelos indivíduos e passam a guiar suas ações de forma inconsciente, garantindo a reprodução das relações de dominação. Nesse processo, padrões de desigualdade de gênero são incorporados como naturais, o que contribui para a perpetuação de comportamentos e práticas que sustentam a lógica patriarcal, principalmente no que se refere à tolerância e à reprodução da violência.

Sob esse enfoque, a construção histórica da mulher como sujeito secundário, conforme analisado por Simone de Beauvoir (1970), complementa a compreensão dessas dinâmicas. Ao afirmar que a mulher é socialmente posicionada como “outro”, a autora evidencia que sua existência é definida em relação ao homem, o que implica a desvalorização de sua autonomia e de sua subjetividade. Dessa forma, a construção simbólica, internalizada socialmente, reforça a assimetria de poder entre os gêneros e contribui para a banalização da violência, na medida em que fragiliza o reconhecimento da mulher como sujeito pleno de direitos.

Além disso, é imprescindível reconhecer que essas estruturas não se restringem ao âmbito das relações privadas, projetando-se também nas instituições, inclusive no sistema de justiça. Conforme aponta Bourdieu (1999), o Direito, enquanto produto social, não está imune às relações de poder que atravessam a sociedade. Nesse sentido, a atuação dos operadores jurídicos pode reproduzir estereótipos de gênero, seja por meio da descredibilização do relato da vítima, de questionamentos invasivos ou da valorização de padrões comportamentais

socialmente impostos às mulheres, comprometendo a efetividade da proteção jurídica. Essa reprodução institucional manifesta-se, ainda, na exigência implícita de que a vítima corresponda a um determinado padrão de comportamento, a chamada "vítima ideal", para que seu relato seja considerado crível, o que penaliza mulheres cujas reações à violência não se ajustam às expectativas sociais de fragilidade ou passividade. Como consequência, o próprio processo judicial pode se transformar em uma nova fonte de sofrimento, na medida em que a vítima é submetida a questionamentos que remetem à sua vida pregressa, à sua conduta sexual ou à sua credibilidade moral, em vez de se concentrarem exclusivamente na apuração dos fatos.

Diante desse cenário, evidencia-se que o patriarcado não apenas contribui para a origem da violência contra a mulher, mas também para a sua perpetuação, ao influenciar a forma como tais situações são interpretadas, tratadas e julgadas pelas instituições. A violência de gênero, portanto, deve ser compreendida como manifestação de uma estrutura histórica e social que legitima a dominação masculina, o que torna indispensável uma análise crítica dessas bases para o seu enfrentamento.

A violência contra a mulher¹ é reconhecida internacionalmente como uma das expressões mais graves da desigualdade de gênero, assim, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1994 e ratificada pelo Brasil no mesmo ano, define, em seu artigo primeiro, a violência contra a mulher como "[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada [...]". (OEA,

¹ Embora o presente trabalho adote como recorte analítico a figura da mulher enquanto vítima da violência de gênero, faz-se necessário reconhecer que o debate contemporâneo sobre identidade de gênero ampliou significativamente esse horizonte. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando as transformações sociais, passou a conferir proteção mais abrangente às pessoas em situação de vulnerabilidade de gênero. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.977.124/SP, firmou entendimento de que a Lei n.º 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, é aplicável às mulheres transexuais, desde que configurada a situação de vulnerabilidade decorrente de relação de gênero (BRASIL, 2021). Tornou-se obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelos tribunais, reforçando que o conceito de gênero deve guiar a atuação judicial para garantir a proteção de todas as mulheres, inclusive as transexuais, contra a violência doméstica, superando visões puramente biológicas (CNJ, 2023). Assim, embora a análise desenvolvida neste estudo tenha como eixo central a mulher considerada cisgênero como vítima, reconhece-se que os mecanismos de dominação e violência de gênero operam de forma mais ampla, atingindo todas as pessoas que, em razão de sua identidade de gênero, encontram-se expostas a estruturas históricas de opressão.

1994, s.p.).

O documento vai além da definição geral e, em seu artigo 2.º, delimita expressamente os contextos em que essa violência pode se manifestar, reconhecendo sua amplitude e complexidade:

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

§1. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:

§2. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

§3. que seja perpetrada ou tolerada pelo estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (OEA, 1994, s.p.).

A amplitude do artigo 2º da Convenção de Belém do Pará é significativa por duas razões centrais. Primeiro, porque reconhece que a violência contra a mulher não se restringe ao ambiente doméstico, alcançando também os espaços públicos, institucionais e comunitários. Segundo, e de forma especialmente relevante, porque inclui expressamente a violência perpetrada ou tolerada pelo próprio Estado, reconhecendo que o poder público pode ser tanto agente de proteção quanto de violação dos direitos das mulheres. Essa previsão lançou as bases para a responsabilização internacional do Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001, que resultou diretamente na criação da Lei nº 11.340/2006 (Dias, 2021).

Uma das formas em que a violência contra a mulher se manifesta no contexto social é a violência sexual, que será melhor delimitada no item 1.2 do presente capítulo. Nesse sentido, a fim de avançar na compreensão da mulher enquanto vítima de violência sexual, inserida em um sistema histórico-estrutural de opressão, faz-se necessário realizar um diálogo com o modo pelo qual o sistema de justiça criminal opera na prática. É nesse ponto que se torna pertinente examinar como o Direito Penal brasileiro reconhece e trata aquela que figura no centro desse debate: a vítima.

A doutrina penal brasileira utilizou, por longo período de tempo, as expressões sujeito passivo e vítima como sinônimos, o que gerou obscuridades conceituais importantes. Nucci (2020) esclarece que o sujeito passivo é a categoria técnica que designa o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa,

podendo ser o Estado, a coletividade ou um indivíduo determinado. A vítima, por sua vez, é um conceito mais amplo, que incorpora a dimensão humana e subjetiva do dano sofrido.

De acordo com a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Organização das Nações Unidas, 1985), o conceito de vítima deve ser compreendido de forma ampla, abrangendo não apenas a pessoa diretamente lesada pela infração penal, mas também seus familiares próximos, dependentes e aqueles que sofreram danos ao intervir em auxílio da vítima ou na prevenção do delito.

Nesta perspectiva, no contexto internacional, destaca-se a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1985, que apresenta uma definição abrangente e paradigmática do conceito de vítima. Nos termos do documento:

1. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como “vítima”, no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização. (ONU, 1985).

Como visto, no plano internacional, o conceito de vítima é muito mais amplo do que a simples definição técnica de sujeito passivo, o entendimento internacional expande esse conceito, trazendo a compreensão de que vítima não é apenas quem sofreu a violência diretamente, mas, também, seus familiares e pessoas próximas, que acabam sendo atingidos indiretamente pelas consequências do dano causado.

No plano interno, embora inexista uma definição legal unificada de vítima aplicável a todo o sistema jurídico, diversas normas setoriais constroem, de forma progressiva, um conjunto de proteções que dialogam com os parâmetros internacionais. Por exemplo, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, reconhece que os filhos, dependentes e familiares também são sujeitos de proteção, ampliando o conceito de

vítima para além da ofendida direta (Brasil, 2006). De forma semelhante, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) consolidam a ideia de grupos em situação de vulnerabilidade acrescida, para os quais a tutela jurídica deve ser intensificada em razão da maior exposição ao risco de vitimização.

Verifica-se, portanto, que o conceito de vítima é mais amplo do que a definição técnica de sujeito passivo do crime, uma vez que tanto o entendimento internacional quanto a construção normativa brasileira convergem para reconhecer que vítima não é apenas quem sofreu a violência de forma direta, mas também seus familiares e pessoas próximas, atingidos indiretamente pelas consequências do dano. Essa perspectiva reflete uma mudança no Direito Penal e Processual Penal contemporâneos: a transição de um modelo centrado exclusivamente na punição do agressor para um modelo que igualmente se preocupa com a proteção, a reparação e o reconhecimento da dignidade da vítima.

Muito embora não se desconheça que o conceito de vítima pode ser considerado mais amplo, envolvendo sujeitos indiretamente afetados pela infração penal, para fins de delimitação temática e melhor organização do estudo, adota-se no presente trabalho, uma visão de cunho mais estrito, isto é, a mulher enquanto vítima direta da infração penal.

Dito isso, ainda no tocante ao estudo da vítima, imprescindível para a compreensão do trabalho, torna-se pertinente a distinção da doutrina vitimológica contemporânea acerca das diferentes formas de vitimização. Sob este aspecto, a doutrina especializada costuma dividir, para fins didáticos, o processo de vitimização em três.

A vitimização primária corresponde ao impacto direto e imediato do crime sobre a pessoa que o sofreu, abrangendo os danos físicos, psicológicos, patrimoniais e morais decorrentes da conduta delituosa. Essa forma de vitimização é a mais visível e aquela que historicamente recebeu maior atenção do ordenamento jurídico (Oliveira, 1999).

A vitimização secundária, também chamada de revitimização ou sobrevivimização, ocorre quando a própria vítima é submetida a tratamentos inadequados ou constrangedores por parte dos agentes do Estado durante a investigação ou o processo judicial (Oliveira, 1999). Nesse sentido, observa Trindade, em seu Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito:

Mesmo depois de ocorrer o evento vitimizador (...), a vítima precisa continuar a se relacionar com (...) policiais, advogados, promotores de justiça e juízes (...). Essas situações, se não forem bem conduzidas, podem levar ao processo de vitimização secundária (...). Devido a essa possibilidade, as agências de cuidados sanitários e judiciais devem estar adequadamente aparelhadas (...) para evitar a revitimização-hetero-secundária, ou, pelo menos, minimizá-la. (Trindade, 2007 p. 158).

A vitimização terciária, por sua vez, refere-se ao processo de marginalização, abandono e estigmatização social que a vítima pode experimentar após o crime, quando o Estado e a própria comunidade falham em oferecer suporte adequado (Oliveira, 1999).

Situando a mulher vítima de violência sexual no contexto das fases de vitimização, pode-se afirmar que, quando a mulher sofre diretamente as consequências da infração penal, tais como danos físicos, psicológicos ou patrimoniais, se está diante da fase de vitimização primária. Por outro lado, nos casos em que há desrespeito às garantias e direitos fundamentais da vítima no curso da investigação ou da persecução penal por parte dos órgãos estatais, potencializando o sofrimento da vítima, se está diante da fase de vitimização secundária ou revitimização (inclusive, é a fase que o presente trabalho se detém com maior precisão). Por fim, a fase da vitimização terciária está diretamente relacionada ao preconceito e à culpabilização da vítima mulher, especialmente em casos de crimes sexuais.

Nessa terceira fase, a mulher vítima de crimes sexuais passa a sofrer julgamentos sociais e questionamentos invasivos, como indagações sobre a roupa que usava, o local em que estava ou se estava sozinha no momento do fato. Nessas situações, o medo de represálias sociais, da exposição e do descrédito pode impedir a vítima de buscar proteção ou colaborar com a justiça (Oliveira, 1999).

Diante do exposto, verifica-se que o patriarcado constitui um dos fatores determinantes para a compreensão da violência sexual contra a mulher, influenciando não apenas a ocorrência dessa violência, mas também a forma como ela é percebida e enfrentada social e institucionalmente. Neste contexto, o próximo subcapítulo se concentrará em analisar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a questão dos crimes sexuais, partindo da perspectiva da mulher enquanto vítima dos referidos crimes.

1.2 AS TIPIFICAÇÕES PENAIS DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro acumulou, ao longo das últimas décadas, uma série de transformações legislativas que revelam tanto o amadurecimento da compreensão sobre a violência sexual quanto às pressões históricas que a sociedade exerceu sobre o Estado para que ele respondesse de forma mais adequada a esse grave problema. Essas mudanças não ocorreram de maneira linear nem espontânea; resultaram, em grande medida, de casos que chocaram a opinião pública, de condenações internacionais ao Brasil e de um debate acadêmico que foi, com muito esforço, ocupando espaço nas instituições. Compreender esse percurso é indispensável para situar o fenômeno da revitimização dentro do sistema de justiça, pois a proteção jurídica da dignidade sexual só adquire sentido pleno quando o próprio processo de apuração da violência não se converte em nova fonte de sofrimento para a vítima.

Durante um longo período da história brasileira, os crimes sexuais foram tratados pelo Código Penal sob o título denominado “Crimes Contra os Costumes”, nomenclatura que, por si só, denunciava a concepção que orientava a tutela estatal nessa matéria. O que se protegia, naquela lógica, não era a pessoa da vítima enquanto sujeito de direitos, mas a moral coletiva, os bons costumes e, em última análise, a honra da família e do grupo social ao qual a vítima pertencia. Essa perspectiva patriarcal e moralizante tinha consequências práticas profundamente injustas: a conduta sexual prévia da mulher podia ser usada como argumento de defesa², a credibilidade da vítima era sistematicamente questionada e a própria denúncia da violência frequentemente se voltava contra quem a sofrera.

Foi apenas com a reforma promovida pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de

² Exemplo disso é a chamada tese da “legítima defesa da honra”. Tal tese constituía em um recurso argumentativo utilizado pela defesa de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Tratava-se, em última análise, de resquícios do patriarcado, consubstanciados na institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e na tolerância e naturalização da violência contra a mulher. No julgamento da ADPF n.º 779 em que se discutia a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra para crimes contra a mulher, o STF (2023, s.p.) assentou que “a legítima defesa da honra não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.”

2009, que o Título VI do Código Penal passou a ostentar a denominação “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, operando uma mudança que, embora aparentemente terminológica, representou uma reorientação paradigmática de fundo (Nucci, 2014). Ao eleger a dignidade sexual como bem jurídico tutelado, o legislador aproximou o Direito Penal dos valores constitucionais inscritos no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que institui a dignidade da pessoa humana como fundamento da própria República (Brasil, 1988).

Dentro desse novo marco, o crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, ocupa posição central. A mesma reforma de 2009 fundiu em um único tipo penal as antigas figuras do estupro e do atentado violento ao pudor, que até então eram tratadas separadamente, abrangendo agora tanto a conjunção carnal quanto qualquer outro ato libidinoso praticado mediante violência ou grave ameaça (Brasil, 1940). A unificação foi entendida pela doutrina como um avanço necessário, pois a distinção anterior não encontrava justificativa político-criminal coerente, ambas as condutas atingiam de modo igualmente grave a liberdade sexual da vítima, e manter tipos distintos só reforçava uma hierarquia artificial entre formas de violação que, do ponto de vista da experiência traumática da pessoa ofendida, são igualmente devastadoras (Greco, 2017). As penas previstas refletem a gravidade do delito, variando de seis a dez anos de reclusão na forma simples, de oito a doze anos quando a vítima é menor de dezoito ou maior de catorze anos, e de doze a trinta anos nas formas qualificadas pelo resultado de lesão corporal grave ou morte.

Ao lado do estupro, o Código Penal tipifica, no artigo 217-A, o estupro de vulnerável, que incrimina a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de catorze anos ou com pessoa que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não possui o discernimento necessário para consentir validamente com o ato sexual (Brasil, 1940). A construção desse tipo penal como crime absoluto, independente de qualquer discussão sobre o consentimento da vítima, foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 593:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Brasil, 2017, s.p.).

Nesse sentido, Bitencourt (2016) esclarece que essa presunção absoluta de vulnerabilidade não ofende o princípio da culpabilidade, mas decorre diretamente da

proteção constitucional especial que o artigo 227 da Constituição Federal confere à criança e ao adolescente, reconhecendo que a imaturidade e a dependência estrutural dessas pessoas as tornam incapazes de exercer com plena liberdade sua autonomia sexual diante de um adulto.

O Título VI do Código Penal contempla ainda outras figuras típicas que refletem a preocupação do legislador com novas formas de violência sexual. O assédio sexual, previsto no artigo 216-A, pune quem constrange alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. O *voyeurismo*, inserido no artigo 216-B pela Lei nº 13.718/2018, incrimina a produção e transmissão de conteúdo com nudez ou ato sexual sem consentimento. A importunação sexual, tipificada no artigo 215-A pela mesma lei, surgiu como resposta a situações que antes ficavam em zona jurídica incerta, como as agressões cometidas em transportes públicos que não configuravam estupro pela ausência de violência ou grave ameaça no sentido tradicional do tipo. A divulgação não consentida de imagens íntimas, prevista no artigo 218-C, por sua vez, respondeu a uma modalidade de violência amplificada pela tecnologia digital, que expõe vítimas à humilhação pública de alcance potencialmente ilimitado (Cunha, 2019). Todas essas inovações evidenciam que o legislador foi sendo provocado pela realidade social a expandir o campo de proteção da dignidade sexual, reconhecendo que a violência não se manifesta apenas nas formas mais visíveis e fisicamente violentas, mas também em práticas de coerção, vigilância e exposição que destroem a autonomia e a integridade psíquica da vítima.

Além dos crimes acima citados, fazem parte dos chamados “crimes contra a dignidade sexual” previstos no Título VI do Código Penal, os seguintes crimes: violação sexual mediante fraude (artigo 215 do referido diploma), corrupção de menores (artigo 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (artigo 218-A), favorecimento da prostituição (artigos 218-B e 228), manter casa de prostituição (artigo 229), rufianismo (artigo 230), tráfico internacional e interno de pessoa para fim de exploração sexual (artigos 231 e 231-A), ato obsceno (artigo 233), e escrito ou objeto obsceno (artigo 234). Referidos crimes tutelam, principalmente, a liberdade sexual, a autodeterminação sexual, a dignidade da pessoa humana, visando proteger a vítima contra qualquer forma de exploração e violência sexual. Ressalta-se, por oportuno, que em razão da delimitação temática

do presente ensaio, optou-se por apenas mencionar os referidos crimes, sem adentrar em uma análise pormenorizada de cada um deles.

O sistema de proteção não se esgota, porém, no Código Penal. Nas últimas duas décadas, o legislador brasileiro construiu um conjunto de leis especiais que buscam enfrentar a violência sexual e de gênero de modo mais abrangente, contemplando não apenas a punição do agressor, mas também a proteção imediata da vítima e a prevenção de novas violações. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, ocupa lugar de destaque nesse conjunto, seu surgimento está diretamente ligado a uma condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a omissão sistemática das instituições nacionais no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de homicídio pelo próprio marido que permaneceu impune por quase duas décadas (Dias, 2021). Em resposta, a lei criou mecanismos inéditos no ordenamento brasileiro, como as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 18 a 24, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a possibilidade de decretação de prisão preventiva do agressor independentemente de outros requisitos processuais (Brasil, 2006).

A relação entre a Lei Maria da Penha e o tema central deste trabalho é mais próxima do que pode parecer em uma primeira leitura, embora a lei enderece primariamente à violência doméstica e familiar, grande parte das mulheres que chegam ao sistema de justiça como vítimas de violência sexual o faz em contextos nos quais o agressor é ou foi alguém de sua convivência íntima. Mais do que isso, o próprio processo judicial ao qual essas mulheres são submetidas tem sido identificado pela literatura especializada como um espaço potencialmente revitimizador, no qual, oitivas repetidas, questionamentos sobre o comportamento da vítima e a exposição de sua vida privada replicam, dentro das instituições, a mesma lógica de controle e desqualificação que caracteriza a violência de gênero (Andrade, 2012). Como aponta Lima (2021) e, conforme será melhor estudado no capítulo dois do presente trabalho, o impacto psicológico da violência institucional perpetuada no curso do processo penal pode ser ainda mais devastador do que o da violência originária, precisamente porque a vítima buscava proteção e encontrou, em vez disso, mais exposição e desconfiança.

Esse entendimento passou a ter previsão legal expressa com a edição da Lei nº 14.245/21, que ficou conhecida como Lei Mariana Ferrer, o nome da lei remete ao

caso de uma jovem que, ao depor em juízo como vítima de violência sexual, foi submetida a uma série de perguntas humilhantes, ofensas pessoais e questionamentos sobre sua vida íntima por parte do advogado de defesa do réu, em um episódio que foi gravado, divulgado e que provocou indignação nacional. A resposta legislativa veio na forma de alterações ao Código de Processo Penal, que passou a prever, nos artigos 400-A e 474-A o direito das vítimas de crimes contra a dignidade sexual:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Brasil, 2021 s.p).

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Brasil, 2021 s.p).

A lei também acrescentou à Lei nº 9.099/1995 o artigo 81, §1º-A, que tipifica a conduta de quem, durante sessão ou audiência dos órgãos ou instituições do sistema de justiça, praticar ato atentatório à dignidade da vítima ou testemunha.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Brasil, 1995 s.p).

Poucas leis possuem uma ligação tão evidente com o tema deste trabalho quanto a Lei Mariana Ferrer, em sua essência, trata-se de uma norma criada para

combater a revitimização institucional, e sua própria origem demonstra que esse fenômeno ultrapassa o campo teórico e acadêmico, revelando-se como um problema concreto, urgente e reconhecido pelo próprio legislador como merecedor de intervenção e punição.

Ainda no campo das leis especiais, merece referência a Lei nº 13.718/18, que, além de tipificar a importunação sexual e a divulgação não consentida de cenas de violência sexual, estabeleceu causas de aumento de pena aplicáveis a todos os crimes contra a dignidade sexual quando cometidos por agente que mantém ou tenha mantido relação de intimidade com a vítima, ou quando a vítima é submetida a situação de humilhação pública (Brasil, 2018). A razão de ser dessa causa de aumento revela uma compreensão relevante do legislador, o vínculo prévio entre agressor e vítima não reduz a gravidade da conduta, mas a torna ainda mais grave, porque representa a quebra da confiança e do sentimento de segurança que a vítima depositava naquela relação (Masson, 2020). Esse mesmo raciocínio pode ser aplicado à compreensão da revitimização institucional. Quando o sistema de justiça, que deveria acolher, proteger e garantir os direitos da vítima passa a reproduzir práticas de violência em vez de combatê-las, ocorre uma ruptura ainda mais grave da confiança depositada pela vítima nas instituições estatais. Nesses casos, a violência se torna ainda mais profunda justamente pela autoridade de quem a pratica.

O artigo 4º da Lei nº 13.431/17 define a violência institucional:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. (Brasil, 2017).

Trata-se de uma declaração de excepcional importância simbólica e prática, o próprio sistema de justiça é explicitamente identificado como um potencial agente de violação, impondo-se a si mesmo limites e responsabilidades que antes simplesmente não existiam no texto legal. Ao positivar a revitimização como espécie do gênero violência institucional, o legislador rompe com a lógica anterior, segundo a qual as instituições públicas, polícia, Ministério Público, Judiciário, eram tratadas exclusivamente como agentes de proteção, nunca como possíveis fontes de dano à vítima. Essa mudança de paradigma desloca o foco da análise: não basta que a instituição atue formalmente dentro de suas atribuições legais, é necessário também

que essa atuação não produza, por si mesma, um novo agravo à integridade psicológica de quem já foi vitimado. Em termos práticos, isso significa que órgãos e agentes públicos passam a ter o dever jurídico de adotar procedimentos que evitem a repetição desnecessária de oitivas, a exposição da vítima a ambientes hostis e a formulação de perguntas invasivas ou desnecessárias, sob pena de a própria conduta estatal ser enquadrada como forma de violência.

Neste contexto, a primeira parte do próximo capítulo se concentrará em analisar a forma como o depoimento da vítima é colhido e utilizado como prova no processo penal, notadamente nos crimes contra a dignidade sexual de mulheres, e se a maneira como o depoimento é conduzido pode acarretar em violência institucional, influenciando no processo de revitimização destes sujeitos.

2 A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

No presente capítulo, será analisado o fenômeno da revitimização da mulher vítima de violência sexual. Nesse sentido, pretende-se evidenciar como, no curso da atuação institucional, especialmente no sistema de justiça, podem ocorrer práticas que reproduzem ou intensificam a violência inicialmente sofrida.

A violência sexual constitui uma das formas mais severas de opressão baseada em gênero, e sua compreensão exige que se vá além do episódio isolado da agressão. O corpo violado é também um território simbólico, de modo que o que está em jogo não é apenas a integridade física da mulher, mas também sua capacidade de existir como sujeito autônomo, com identidade própria e direito à autodeterminação.

Assim, deve-se levar em consideração que a violência sexual tem raízes na forma como as sociedades organizaram, ao longo da história, as relações entre os sexos. O corpo feminino foi tratado, por séculos, como propriedade e a violação funcionou, dentro dessa lógica, como mecanismo de controle e de imposição de limites à liberdade das mulheres. O que aparece como crime é, na verdade, o prolongamento de uma ordem social que nunca reconheceu plenamente a soberania da mulher sobre si mesma.

Esse pano de fundo estrutural tem consequências diretas sobre o modo como o sistema de justiça lida com as vítimas quando, ao invés de representar uma ruptura com a lógica da dominação, as instituições frequentemente a reproduzem sob novas formas. A mulher que denuncia uma violência sexual, não raro, se vê diante de um processo que a coloca sob suspeita, no qual o sistema a questiona sobre o que ela fazia, como se vestia, quem ela era, se sua versão merece crédito. O julgamento se desloca do agressor para a vítima, e o que deveria ser um espaço de proteção, transforma-se em mais um ambiente hostil. Esse fenômeno chamado vitimização secundária, já introduzido no primeiro capítulo, revela que a violência não termina com a agressão, ela encontra continuidade nas estruturas que deveriam interrompê-la.

Somado a isso, há uma tendência culturalmente arraigada de atribuir à própria mulher a responsabilidade pelo que lhe aconteceu, a roupa que usava, o horário em que saía, o lugar em que estava, as escolhas que fez, tudo é mobilizado para construir uma narrativa que transfere o peso da culpa da conduta do agressor para o comportamento da vítima. Esse mecanismo enfraquece a percepção social

da gravidade do crime, inibe denúncias, dificulta a coleta de provas e mantém as mulheres em silêncio. A vulnerabilidade feminina diante da violência sexual não nasce de nenhuma fragilidade intrínseca; ela é fabricada e alimentada por escolhas culturais que, repetidas ao longo do tempo, adquirem aparência de naturalidade.

Por fim, é preciso reconhecer que o sistema de justiça criminal foi historicamente pensado a partir de outras prioridades, e a vítima não esteve no centro delas, o processo penal se desenvolveu com foco nas garantias do acusado, o que é legítimo e necessário, mas produziu como efeito colateral o apagamento da experiência de quem sofreu o crime. Para as vítimas de violência sexual, essa supressão é ainda mais grave ao passo que significa que, ao buscar justiça, a mulher frequentemente encontra procedimentos que desconsideram seu sofrimento, expõem sua intimidade de forma desnecessária e a tratam como meio de prova, e não como pessoa. Transformar esse cenário requer mais do que reformas pontuais na legislação, exige repensar de que forma as instituições penais acolhem ou excluem aquelas que recorrem a elas em busca de proteção.

2.1 O DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL E A POSSIBILIDADE DE REVITIMIZAÇÃO

No processo penal brasileiro, a prova constitui o instrumento fundamental por meio do qual as partes buscam, perante o órgão jurisdicional, a reconstrução dos fatos que integram o objeto da imputação. Em sentido amplo, pode-se definir a prova como todo elemento capaz de demonstrar a veracidade ou falsidade de uma afirmação relevante para o deslinde da causa, sendo seu objetivo imediato a formação do convencimento judicial acerca da existência ou da inexistência do fato criminoso, da autoria e das circunstâncias que o envolvem (Nucci, 2020). A prova, nessa perspectiva, não é um fim em si mesma, mas instrumento a serviço da descoberta da verdade processual e da justa aplicação da lei penal.

O Código de Processo Penal brasileiro não apresenta uma definição legal de prova, limitando-se a disciplinar os meios de prova admissíveis em seu Título VII. Entre as formas apresentadas, estão o exame de corpo de delito, a prova documental, a prova pericial, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal, categoria na qual se insere o depoimento da vítima (Brasil, 1941). A doutrina processual penal costuma classificar as provas em diretas, quando se referem imediatamente ao fato principal, e indiretas ou circunstanciais, quando permitem

inferir o fato por meio de raciocínio dedutivo (Nucci, 2020). Considera-se, nesta análise, que essa distinção assume relevância prática especialmente expressiva nos crimes de violência sexual, na medida em que tais delitos costumam ocorrer em ambiente de absoluta clandestinidade, sem testemunhas presenciais e, com frequência, sem vestígios materiais detectáveis pelo exame de corpo de delito. Nesse contexto, o relato da própria ofendida, que é modalidade de prova direta, não raro se converte no único elemento de prova efetivamente disponível para a reconstrução do fato, circunstância que confere ao depoimento da vítima um peso probatório qualitativamente distinto daquele atribuído à prova testemunhal comum.

Justamente em razão desse peso probatório diferenciado, importa compreender o sistema de valoração adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, já que é nesse arcabouço metodológico que se insere a apreciação judicial das declarações da vítima e que se assentam as condições em que esse depoimento deve ser colhido.

O sistema probatório adotado é o do livre convencimento motivado, também denominado persuasão racional, consagrado no artigo 155 do Código de Processo Penal: por esse sistema, o juiz não está vinculado a critérios tarifados de valoração da prova, podendo apreciá-la livremente, desde que fundamente sua decisão com base nos elementos constantes dos autos (Brasil, 1941). Afasta-se, assim, tanto o sistema da prova tarifada, em que a lei atribuía valor predeterminado a cada meio de prova, quanto o da íntima convicção, em que o julgador decidia sem qualquer dever de expor de onde provinham suas convicções. A fundamentação obrigatória representa, portanto, a contrapartida da liberdade de apreciação conferida ao magistrado, submetendo o juízo de valor ao controle pelas partes e pela sociedade (Nucci, 2020).

No contexto dos crimes de violência sexual, esse modelo assume relevância particular, a ausência frequente de provas materiais, laudos periciais inconclusivos, ausência de lesões visíveis, lapso temporal entre a agressão e o exame de corpo de delito, faz com que o depoimento da vítima assumam peso decisivo para a formação do convencimento judicial. Essa centralidade do relato oral, contudo, não pode ser dissociada das condições em que ele é produzido, nem dos filtros interpretativos que incidem sobre ele, sob pena de se transformar o processo penal em instrumento de revitimização (Nucci, 2020). Nesse sentido, pesquisas empíricas realizadas no Brasil demonstram que, nos casos em que o crime de estupro é executado sem deixar

vestígios, os debates processuais tendem a se voltar para a conduta da vítima e não para a do acusado, buscando desabonar suas palavras (Frota, 2020).

O depoimento da vítima, tecnicamente denominado declarações da ofendida, é regulado pelo artigo 201 do Código de Processo Penal, que, após as alterações promovidas pela Lei nº 11.690/2008, passou a conferir à vítima *status* jurídico distinto do de testemunha comum. A ofendida não presta compromisso de dizer a verdade e, por isso, não pode ser responsabilizada criminalmente por falso testemunho. Sua oitiva constitui meio de prova autônomo e relevante, voltado não apenas à elucidação dos fatos, mas também à compreensão das circunstâncias em que a violência ocorreu, das consequências dela decorrentes e do contexto relacional entre vítima e agressor (Brasil, 2008).

Até a reforma processual promovida pela Lei nº 11.690/2008, o tratamento dispensado à vítima no processo penal era marcadamente instrumental: suas declarações eram colhidas principalmente como subsídio para a reconstrução do fato criminoso e para a aplicação da pena ao acusado, sem qualquer preocupação sistemática com o impacto psíquico e emocional que o ato de depor poderia causar à ofendida (Maia Neto, 2014). O processo penal clássico foi historicamente estruturado em torno da ideia de acusação-defesa, relegando a vítima a uma posição periférica e tratando seu sofrimento como dado acessório, quando muito relevante para a fixação das consequências penais. A dimensão protetiva da vítima, qual seja, sua saúde, dignidade e integridade psicológica era, em larga medida, ignorada pelo procedimento, sendo esse apagamento institucional uma das condições que historicamente favoreceram a revitimização (Frota, 2020).

Com as alterações realizadas no Código de Processo Penal em 2008, o legislador buscou corrigir parcialmente essa lacuna, estabelecendo, no artigo 201, §§ 2º a 6º, do Código de Processo Penal, um conjunto de garantias voltadas à proteção da ofendida no curso do processo. Entre essas garantias, destacam-se: o direito de ser comunicada dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão; o direito ao encaminhamento para atendimento multidisciplinar; a possibilidade de que sua oitiva seja realizada em separado dos demais atos da audiência; e a faculdade de o juiz determinar medidas para preservar a intimidade e a privacidade da vítima durante a instrução (Brasil, 2008). Essas disposições representam avanço normativo relevante, embora sua efetividade dependa da sensibilidade dos operadores do direito na sua aplicação concreta.

Além disso, o ordenamento processual assegura à vítima a possibilidade de intervir no processo na condição de assistente de acusação, nos termos dos artigos 268 a 273 do Código de Processo Penal. Essa figura processual permite que a ofendida, habilitada nos autos, acompanhe a instrução, requeira provas, interponha recursos e fiscalize a intervenção do Ministério Público, atuando em posição complementar à da acusação pública. Trata-se de mecanismo relevante para o resguardo dos interesses da vítima no processo penal, pois lhe confere legitimidade para intervir ativamente na produção probatória e na discussão sobre a justa resposta penal à conduta do agressor (Nucci, 2020). No contexto da violência sexual, a assistência de acusação é de suma importância para garantir que o julgamento não prescindia da perspectiva da ofendida e que eventuais omissões na persecução penal sejam corrigidas.

Em regra, o depoimento da vítima é colhido em audiência de instrução e julgamento, perante o juiz e na presença das partes, Ministério Público, assistente de acusação ou querelante e defesa, que têm assegurado o direito de formular perguntas à ofendida, nos termos dos artigos 201 e 212 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). O procedimento segue, em síntese, a mesma estrutura da prova testemunhal: a vítima é qualificada, presta suas declarações espontâneas sobre os fatos e, em seguida, responde às perguntas formuladas pelas partes, submetidas ao crivo do magistrado. A estrutura adversarial desse procedimento pode se converter, na prática, em espaço de exposição traumática da ofendida, especialmente quando as perguntas formuladas pela defesa não têm por objetivo o esclarecimento dos fatos, mas o questionamento da moral, da credibilidade ou do comportamento da vítima (Pelisoli, Dell’Aglia, 2010).

Dessa forma, é imprescindível a compreensão de que quando a mulher vítima procura o sistema de justiça, ela não leva consigo apenas a narrativa de um fato criminoso, mas também as marcas de uma trajetória social atravessada por desigualdades de gênero. A forma como seu relato é recebido, questionado e valorado pode representar instrumento de proteção ou, ao contrário, mecanismo de revitimização, especialmente quando operadores do Direito reproduzem estereótipos sobre comportamento, sexualidade, credibilidade ou expectativa de reação da vítima. Esses estereótipos, frequentemente naturalizados no cotidiano forense, atuam como filtros que distorcem a percepção do relato e deslocam o foco da

conduta do agressor para o comportamento da vítima. Tal inversão de perspectiva não apenas compromete a apuração dos fatos, como também impõe à mulher um ônus probatório informal, exigindo que sua narrativa se ajuste a padrões de vitimização idealizados e socialmente aceitos. Assim, a atuação dos agentes jurídicos torna-se decisiva para determinar se o processo judicial funcionará como espaço de reparação ou como nova instância de sofrimento e silenciamento (Andrade, 2012).

No caso das mulheres vítimas de violência sexual, essa problemática assume contornos ainda mais sensíveis, uma vez que, historicamente, a palavra da vítima foi submetida a filtros morais relacionados ao seu comportamento, à sua vida íntima, à sua roupa, aos lugares que frequentava ou à existência de vínculo prévio com o agressor. Tais elementos, embora estranhos à apuração do fato em si, muitas vezes foram utilizados para deslocar o foco da conduta do agressor para a conduta da própria vítima, produzindo descrédito, constrangimento e revitimização (Maia Neto, 2014). Com frequência, a análise da prova pericial e da prova testemunhal da vítima é conjugada com a aferição da credibilidade dela, de acordo com sua adequação, ou não, a um modelo patriarcal de moralidade sexual, em uma espécie de hermenêutica da suspeita, constrangedora e humilhante, na qual se perquire a vida pregressa da ofendida para verificar se ela corresponde ao estereótipo de vítima apropriada (Andrade, 2012).

É justamente a partir dessa dimensão estrutural da violência de gênero que Vera Regina Pereira de Andrade (2012) analisa a forma como a violência sexual e sua repressão institucional se desenvolvem no âmbito social e jurídico. A autora demonstra que a violência sexual é produto de uma sociedade que historicamente construiu a sexualidade feminina como objeto de controle masculino, de modo que a violação do corpo da mulher opera não apenas como crime individual, mas como reafirmação das hierarquias de gênero socialmente estabelecidas. Ademais, evidencia que o sistema de justiça criminal, ao invés de romper com essa lógica, frequentemente a reproduz, submetendo a vítima de violência sexual a um segundo processo de violação, no qual sua moral, seu comportamento e sua credibilidade são colocados em xeque, fenômeno que a doutrina denomina vitimização secundária. Essa dinâmica revela que a violência sexual não se esgota no momento da agressão, prolongando seus efeitos por meio das estruturas institucionais que deveriam oferecer proteção à mulher.

Agrava esse cenário o fato de que a cultura patriarcal tende a responsabilizar a própria vítima pela violência sofrida, atribuindo à mulher a culpa pelo ocorrido com base em critérios como a roupa que vestia, o local em que se encontrava ou seu comportamento prévio. Essa prática, conhecida como culpabilização da vítima, esvazia a gravidade da conduta do agressor e compromete a efetividade da resposta estatal, na medida em que desestimula a notificação dos crimes, fragiliza a produção probatória e reforça o silêncio das mulheres diante da violência sofrida (Andrade, 2012). Compreender a mulher vítima de violência sexual exige, portanto, situá-la dentro desse sistema histórico de opressão, reconhecendo que sua vulnerabilidade não é circunstancial, mas estruturalmente produzida pelas relações de gênero que o patriarcado consolida e perpetua.

Compreendida em sua complexidade, a revitimização, também denominada vitimização secundária ou dupla vitimização, pode ser definida como o conjunto de danos adicionais infligidos à vítima em decorrência de sua interação com as instituições do sistema de justiça criminal. Não se trata de fenômeno acidental ou marginal, sendo antes resultado previsível de um sistema que, em escala global, historicamente foi concebido a partir de perspectivas patriarcais e que, ao se deparar com crimes de natureza sexual, frequentemente recorre a parâmetros morais e estereótipos de gênero para avaliar a conduta da ofendida, em detrimento da análise objetiva do fato criminoso (Maia Neto, 2014). Ainda subsiste, no âmbito social, a mentalidade de que o crédito conferido ao testemunho da vítima passa a ser condicionado à conformidade de sua conduta com padrões morais impostos pela coletividade (Frota, 2020).

A revitimização pode se manifestar em diferentes momentos da persecução penal: no âmbito policial, quando da lavratura do boletim de ocorrência ou da tomada de depoimento em delegacia, mediante perguntas invasivas, postura descrente ou burocracia que inibe a denúncia; no âmbito da instrução processual, quando a audiência de oitiva da ofendida é conduzida de forma a expô-la publicamente, submetê-la a questionamentos sobre sua vida privada ou confrontá-la com o agressor sem proteção adequada; e, ainda, no âmbito da valoração probatória, quando a sentença incorpora, em sua fundamentação, juízos de valor sobre o comportamento da vítima que nada têm a ver com os elementos constitutivos do tipo penal (Pelisoli; Dell'Aglia, 2010).

É nesse contexto que a implementação de mecanismos protetivos como o depoimento especial, previsto na Lei nº 13.431/2017, ganha relevância estrutural. Ao estabelecer um procedimento diferenciado de escuta de crianças, adolescentes e outras vítimas em situação de vulnerabilidade, a lei buscou criar condições para que o depoimento judicial seja obtido de forma tecnicamente qualificada e humanamente respeitosa, sem que a vítima precise reviver o trauma em ambiente adversarial (Brasil, 2017). A aplicação desse instrumento às mulheres vítimas de violência sexual representa avanço significativo no combate à revitimização institucional, ainda que sua implementação efetiva dependa da capacitação dos operadores do direito e da construção de uma cultura jurídica comprometida com os direitos humanos das vítimas.

Portanto, o enfrentamento da revitimização exige uma transformação que transcende a dimensão normativa. Não basta a existência de leis protetivas se os atores do sistema de justiça continuam a reproduzir, em sua atuação cotidiana, os mesmos preconceitos que as normas buscam combater. A Justiça Criminal deve limitar-se a construções descritivas e objetivas ao apreciar as declarações da vítima, abstendo-se de emitir juízos de valor pautados em preconceitos sociais ou referências à personalidade e ao comportamento pregresso da ofendida (Frota, 2020). É necessário, portanto, investir na formação de uma cultura jurídica orientada pela perspectiva de gênero, pela escuta qualificada e pelo reconhecimento da mulher vítima de violência sexual como sujeito de direitos plenos, cuja palavra merece crédito, cuja dor merece acolhimento e cuja dignidade deve ser preservada em todas as etapas do processo penal (Saffiotti, 2004).

Nesse cenário de consolidação normativa protetiva, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, em sede de repercussão geral, sobre a licitude das provas produzidas em audiências de instrução de processos por crimes sexuais quando há violação aos direitos fundamentais da vítima. Trata-se do Tema 1.451, originado do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.541.125, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, no qual se discutiu, à luz dos artigos 1º, III; 5º, X, LIV e LVI; e 93, IX, da Constituição Federal, se a prova colhida em audiência marcada por desrespeito comissivo ou omissivo do magistrado e dos demais atores processuais à dignidade e à honra da vítima deveria ser reputada ilícita (BRASIL, 2026).

Em 18 de junho de 2026, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o

julgamento do mérito do Tema 1.451 e fixou, por unanimidade, a seguinte tese de repercussão geral:

1. São nulas as provas obtidas durante toda a persecução penal, em processos por crimes sexuais, com desrespeito aos direitos fundamentais da vítima. Notadamente, sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas ou atos processuais, que delas diretamente derivarem nos termos do art. 5º, LVI da Constituição Federal
2. Nessas hipóteses, a nulidade poderá ser decretada de ofício, ou arguida pelo Ministério Público, ou pela vítima, conforme o art. 565 do Código de Processo Penal.
3. A sentença absolutória que seja amparada em provas bastantes e independentes ao depoimento da vítima não será anulada.
4. Obrigatoriamente deverão ser apuradas as responsabilidades disciplinares, civis e criminais em relação àqueles que desrespeitarem as disposições do art. 400-A do Código de Processo Penal.
5. As audiências instrutórias nos casos de crimes sexuais, mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo. (Brasil, 2026).

A tese fixada estabelece, ainda, que a nulidade poderá ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal; que sentenças absolutórias amparadas em provas suficientes e independentes do depoimento da vítima não serão anuladas; que deverão ser obrigatoriamente apuradas as responsabilidades disciplinares, civis e criminais de quem desrespeitar o artigo 400-A do mesmo diploma; e que as audiências instrutórias em crimes sexuais, mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o sigilo necessário (STF, 2026).

O caso concreto que deu origem ao Tema 1.451 ilustra o fenômeno da revitimização institucional: a vítima foi submetida, durante a audiência de instrução, a questionamentos sobre sua vida íntima e a comentários depreciativos por parte da defesa, sem que o magistrado ou o Ministério Público intervissem para conter os excessos, circunstância que comprometeu a espontaneidade e a liberdade do depoimento prestado. Ao analisar o impacto dessa irregularidade sobre o resultado do processo, já que tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina utilizaram o depoimento da vítima, colhido nessas condições, como fundamento para a absolvição, o relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, consignou em seu voto que "[...] houve uma prova ilícita — o depoimento da vítima —, e essa prova ilícita foi uma das importantes provas utilizadas pelos julgadores para absolvição, dentro do livre convencimento do juiz

[...]" (STF, 2026). Ao reconhecer a ilicitude da prova produzida nessas condições e anular os atos processuais dela decorrentes, o Supremo Tribunal Federal confere efetividade concreta às garantias previstas no artigo 201 do Código de Processo Penal e conhece, em nível constitucional, que a dignidade da vítima constitui limite intransponível à atuação dos sujeitos processuais, alinhando-se à constatação doutrinária de que a condução inadequada da audiência de instrução constitui um dos principais focos de revitimização da ofendida no curso do processo penal (Pelisoli; Dell'Aglio, 2010).

Nesse panorama, observa-se que a centralidade do depoimento da vítima na formação do convencimento judicial, somada à persistência de práticas institucionais que reproduzem estereótipos de gênero, impõe ao sistema de justiça criminal o dever de adotar mecanismos concretos capazes de conciliar a busca da verdade processual com a proteção da dignidade da ofendida. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ilicitude das provas obtidas em condições de desrespeito aos direitos fundamentais da vítima reforça, em nível constitucional, a urgência de se repensar os procedimentos de oitiva empregados em crimes sexuais, não bastando a previsão abstrata de garantias se a prática judiciária não incorporar instrumentos efetivos de escuta qualificada.

É nesse contexto que a escuta especializada e o depoimento especial, disciplinados pela Lei nº 13.431/2017, ganham relevância como respostas institucionais voltadas a romper com a lógica adversarial tradicional, propondo um modelo de oitiva fundado na técnica, na sensibilidade e no respeito à condição da vítima, cujos contornos, fundamentos e aplicabilidade às mulheres vítimas de violência sexual serão examinados a seguir.

2.2 A ESCUTA ESPECIALIZADA E O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIOS DE ENFRENTAMENTO À REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Como visto no primeiro capítulo deste trabalho, a definição de vítima no âmbito do Direito brasileiro não se encontra expressamente em um único diploma legal, sendo construída a partir de contribuições doutrinárias e de instrumentos normativos internacionais. Tradicionalmente, a vítima foi compreendida de forma restrita como o sujeito passivo da infração penal, isto é, aquele diretamente atingido pela conduta delituosa. No entanto, a evolução da vitimologia e a incorporação de

perspectivas mais amplas de proteção de direitos humanos ampliaram esse conceito, passando a abarcar não apenas o prejuízo imediato decorrente do crime, mas também suas repercussões sociais, psicológicas e econômicas.

Essa distinção tem reflexos diretos no plano processual, o Código de Processo Penal, especialmente em seu artigo 201, passou a reconhecer direitos específicos ao ofendido, como a comunicação dos atos processuais, a reserva de espaço separado antes e durante a audiência e a adoção de providências destinadas à preservação de sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Com o advento da Lei nº 11.690/2008, esses direitos foram ampliados, reconhecendo-se expressamente a necessidade de preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da vítima, bem como a obrigação do magistrado de adotar medidas para evitar a sua revitimização no curso do processo (Brasil, 2008).

A partir do cenário de revitimização institucional identificado no item anterior, o ordenamento jurídico brasileiro passou a desenvolver instrumentos voltados à proteção da vítima durante o processo de coleta do seu depoimento, buscando conciliar as exigências probatórias do processo penal com o respeito à dignidade e à integridade daquelas que sofreram violência. Nesse contexto, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (conhecida como “lei da escuta protegida”), representou um marco normativo relevante ao estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, instituindo procedimentos específicos que visam evitar a revitimização no âmbito do sistema de justiça.

O artigo 7º da Lei nº 13.431/17 define a escuta especializada como o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, realizado por profissional capacitado e limitado estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (Brasil, 2017). Trata-se de um procedimento de natureza assistencial e protetiva, cujo objetivo não é a produção de prova para o processo penal, mas o acolhimento da vítima, o diagnóstico de sua situação de vulnerabilidade e o acionamento das redes de proteção social e de saúde. O profissional que conduz a escuta especializada deve estar habilitado para criar um ambiente seguro e adequado ao estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente, evitando perguntas desnecessárias, repetitivas ou que possam reabrir o trauma. Rodrigues e Santos (2019) ressaltam que essa lógica representa uma ruptura com o modelo tradicional de atendimento fragmentado, no qual a criança era obrigada a narrar a experiência traumática a

cada novo profissional encontrado ao longo da cadeia de atendimento, acumulando exposições sem que isso necessariamente acrescentasse informações úteis para a investigação ou para a proteção.

O artigo 8º da mesma lei institui o depoimento especial como o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Brasil, 2017). A diferença fundamental em relação ao modelo tradicional está na mediação: o depoimento é conduzido por profissional especializado, de preferência psicólogo ou assistente social, em ambiente físico separado da sala de audiências, com transmissão em tempo real para o juiz, o Ministério Público e os advogados das partes, que podem formular perguntas por intermédio do profissional responsável.

A legitimidade dessa técnica de produção probatória já havia sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017. Ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 45.589/MT, a Quinta Turma assentou que a oitiva da vítima de estupro de vulnerável na modalidade denominada "depoimento sem dano" não configura cerceamento de defesa quando assegurado o contraditório, reconhecendo tratar-se de procedimento justificado pela condição especial da vítima e compatível com as garantias processuais do acusado. Na oportunidade, consignou que:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE "DEPOIMENTO SEM DANO". CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. **Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento**, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013). 2. A oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais. 3. (...). (STJ. RHC n. 45.589/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015). (Grifei).

Essa dinâmica processual tem duas funções simultâneas: preservar os direitos constitucionais do acusado ao contraditório e à ampla defesa e, ao mesmo tempo, proteger a vítima do contato direto com o réu, da formalidade intimidadora do ambiente judicial e das perguntas que, formuladas sem a mediação técnica

adequada, podem reproduzir o trauma ao invés de apenas o registrar. Cezar (2020) observa que o depoimento especial parte do pressuposto de que esses dois imperativos não são necessariamente incompatíveis: é possível garantir ao acusado o direito de ter as suas perguntas respondidas sem que para isso a vítima precise ser novamente violentada dentro de uma sala de audiências.

A importância prática dos artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17 reside exatamente na ruptura que promovem com aquilo que a literatura crítica chama de vitimização secundária ou revitimização. Historicamente, crianças e adolescentes vítimas de violência sexual eram ouvidas múltiplas vezes ao longo da cadeia do sistema de justiça, repetindo a mesma narrativa traumática para diferentes autoridades, muitas vezes sem qualquer suporte emocional adequado (Dobke, 2001). A lei propôs uma lógica diferente: a vítima deve ser ouvida preferencialmente uma única vez, em condições adequadas, por profissional habilitado. Pesquisas empíricas demonstram que depoimentos colhidos nessas condições tendem a ser mais consistentes e confiáveis, o que significa que a humanização do procedimento não prejudica, mas potencializa a qualidade da prova produzida (Pelisoli; Dell'aglio, 2020).

O artigo 11 da Lei nº 13.431/17 dispõe que:

Art. 11 O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I – quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II – em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. (Brasil, 2017, s.p).

Nessa senda, Renato Brasileiro de Lima (2023) explica o que vem a ser provas antecipadas:

[...] são aquelas produzidas com a observância do contraditório real, perante a autoridade judicial, “em momento processual distinto daquele legalmente previsto, ou até mesmo antes do início do processo, dado o risco de que a fonte de prova não esteja mais disponível no momento normal de produção do meio de prova. Para a sua realização, é indispensável prévia autorização judicial: do juiz das garantias, quando decretadas na fase investigatória; do juiz da instrução e julgamento, quando em curso o processo penal. Levando-se em consideração a urgência ou o risco de perecimento de uma fonte de prova importante, o procedimento a ser adotado para jurisdicionalizá-la, outorgando-lhe, pois, o status de prova, é o incidente de produção antecipada de prova. (Lima, 2023, p. 632).

A vinculação do depoimento especial ao rito da produção antecipada de prova, nos casos de violência sexual, traduz uma opção legislativa consciente e deliberada: decorre do reconhecimento de que, nesses crimes, a própria passagem do tempo e a multiplicação de oitivas constituem fatores de risco tanto para a integridade psicológica da vítima quanto para a fidedignidade do relato colhido. Ao antecipar a colheita do depoimento para um momento processual único, sob crivo judicial e com garantia do contraditório, a lei busca evitar que a vítima seja convocada a reviver o trauma a cada nova fase da persecução penal, ao mesmo tempo em que assegura à defesa a possibilidade de exercer plenamente suas prerrogativas constitucionais. Esse desenho procedimental, portanto, não representa mera técnica de economia processual, mas instrumento substancial de proteção, alinhado ao reconhecimento, mais amplo, de que a forma como o Estado conduz a coleta da prova é tão relevante quanto o conteúdo por ela revelado.

Nessa perspectiva, Maia Neto (2014) sublinha que a proteção dos direitos humanos das vítimas no curso do processo penal não representa concessão ou benevolência do sistema, mas obrigação jurídica decorrente dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos. O autor destaca que convenções como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, impõem ao Estado o dever de agir com a devida diligência não apenas na persecução do agressor, mas também na proteção da dignidade da vítima ao longo de todo o processo, o que inclui a adoção de mecanismos que evitem sua exposição desnecessária e a reprodução institucional da violência.

Embora a Lei nº 13.431/17 tenha como sujeitos expressamente protegidos crianças e adolescentes, o debate que ela inaugura sobre os modos pelos quais o sistema de justiça pode tratar vítimas de violência sexual sem revitimizá-las tem sido progressivamente estendido, na doutrina e em algumas decisões jurisprudenciais, às mulheres adultas vítimas de violência sexual (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Essa extensão não é apenas possível como é necessária: se o fundamento das técnicas da escuta especializada e do depoimento especial é a proteção da dignidade da vítima e a prevenção da violência institucional, esses valores não se restringem a uma faixa etária. É exatamente nessa extensão que reside o problema central deste trabalho: investigar em que medida os procedimentos previstos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17 podem ser incorporados como mecanismos

efetivos de enfrentamento à revitimização de mulheres vítimas de violência sexual no sistema de justiça criminal brasileiro, reconhecendo que toda a construção normativa aqui examinada, do Código Penal às leis especiais, só se realiza plenamente quando o próprio processo de apuração da violência deixa de ser, ele mesmo, mais uma forma de violação.

No plano internacional, a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, estabelece que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade, com direito ao acesso às instâncias judiciais e à reparação do prejuízo sofrido. O documento determina que os Estados devem adotar medidas para minimizar as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, evitando manobras de intimidação e represálias. Impõe, ainda, que o pessoal dos serviços de justiça, de saúde e outros serviços deve receber formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam ajuda pronta e adequada. A amplitude dessas disposições não comporta restrição etária: a proteção da dignidade da vítima no curso do processo constitui, nos termos da Declaração, um imperativo universal, aplicável a toda e qualquer pessoa que tenha sofrido prejuízo decorrente de ato criminoso (ONU, 1985).

Esse mandamento internacional encontra reforço expressivo na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.107, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, assentou que:

É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de modo que é vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais (CF, artigos 1º, III; 3º, I e IV; 5º, caput e I; 226, § 5º). (Brasil, 2024).

Foram objeto do julgado acima citado: (i) a interpretação conforme à Constituição do artigo 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a

mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento; (ii) a vedação de que a defesa se beneficie da própria torpeza ao invocar essas práticas; (iii) a interpretação conforme à Constituição do artigo 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena, valorar a vida sexual pregressa da vítima; e (iv) o reconhecimento de que é dever do magistrado atuar para impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização administrativa e penal (Brasil, 2024).

A decisão na ADPF 1.107 consubstancia uma vedação constitucional direta à revitimização secundária nos processos que apuram crimes sexuais contra mulheres adultas, operando na dimensão procedimental da coleta do depoimento da vítima: não é apenas inconstitucional a prática de desqualificá-la, mas é dever ativo do Estado impedi-la. A racionalidade subjacente a esse julgamento é inteiramente compatível com a extensão das técnicas da escuta especializada e do depoimento especial às mulheres adultas. Se a Constituição Federal veda que a mulher vítima de crime sexual seja submetida a questionamentos humilhantes sobre sua vida pregressa, impõe-se que o ambiente de coleta do seu depoimento seja estruturado de modo a tornar essa vedação operacionalmente eficaz, e é precisamente isso que a mediação técnica especializada é capaz de proporcionar.

As premissas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal evidenciam que a proteção da dignidade da vítima não se satisfaz com a mera proibição de práticas revitimizantes. A centralidade do depoimento da vítima na formação do convencimento judicial, aliada à persistência de estereótipos de gênero reproduzidos no âmbito da persecução penal, impõe ao sistema de justiça a adoção de mecanismos concretos capazes de compatibilizar a busca da verdade processual com a tutela da integridade psicológica da ofendida. O reconhecimento, pelo STF, da ilicitude das provas produzidas em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima revela, em nível constitucional, a necessidade de repensar os procedimentos de oitiva empregados em crimes sexuais, demonstrando que a proteção conferida pelo ordenamento não pode permanecer restrita ao plano abstrato das garantias normativas.

Essa compreensão já vem sendo incorporada por instituições do sistema de justiça. Nesse sentido, o Ministério Público do Estado de Goiás, em Informação Técnico-Jurídica destinada à orientação funcional de seus membros, reconhece expressamente a possibilidade de utilização da técnica do depoimento especial em

favor de mulheres adultas vítimas de violência sexual, nos seguintes termos:

É possível que o Ministério Público solicite ao juízo a utilização da técnica do depoimento especial, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017, para inquirição de mulheres vítimas de violência sexual, sem restrição de idade da vítima, inclusive por meio da produção antecipada de provas, com respaldo na Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e Recomendação nº 33/2015 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).f (MPGO, 2024, p. 7).

O posicionamento institucional evidencia que a ausência de previsão etária expressa na Lei nº 13.431/2017 não constitui obstáculo à utilização do depoimento especial em favor de mulheres adultas vítimas de violência sexual. Ao fundamentar essa interpretação na Convenção de Belém do Pará e na Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW, o Ministério Público reforça a compreensão de que a proteção conferida por essas técnicas decorre da tutela da dignidade da vítima e da prevenção da violência institucional, valores que não se restringem à infância e à adolescência.

No âmbito do Poder Judiciário, essa obrigação encontrou desenvolvimento sistemático no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27/2021 e tornado obrigatório para todo o Judiciário brasileiro pela Resolução CNJ nº 492/2023.

O Protocolo foi construído com o reconhecimento de que a edificação de uma Justiça efetivamente igualitária exige mais do que marcos normativos e decisões paradigmáticas: demanda instrumentos práticos que orientem magistradas e magistrados na aplicação concreta do direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos e de não perpetuação de diferenças. O documento orienta que, ao julgar com perspectiva de gênero, a magistrada e o magistrado devem atuar na contenção de danos, promovendo a interrupção de atos e linguagens ofensivas, desqualificadoras e estereotipadas, sejam estas proferidas no curso de uma audiência ou formatadas em peças processuais (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Essa diretriz, aplicada à coleta do depoimento de mulheres vítimas de violência sexual, traduz-se na obrigação de o magistrado garantir que o ato instrutório não se converta em espaço de reprodução dos mesmos mecanismos de poder que subjazem à violência sofrida, o que reforça,

por via interpretativa, a pertinência da mediação técnica especializada nos moldes do depoimento especial.

Na esfera do Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público consolidou essa perspectiva ao expedir a Recomendação CN nº 05/2023. O ato normativo determina a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional, essa recomendação se caracteriza como uma política institucional mais ampla que reconhece, de maneira explícita, que a revitimização não é fenômeno exclusivo da audiência judicial: ela pode ocorrer desde o primeiro contato da vítima com o sistema de justiça, na delegacia, na sala de espera do fórum ou no atendimento ministerial. Essa política busca sensibilizar as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro para a importância de se acolher, escutar, respeitar e garantir direitos de quem sofreu algum tipo de crime, trazendo maior efetividade na proteção dos direitos das vítimas e evitando a revitimização no âmbito institucional (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

A convergência entre a Declaração da ONU de 1985, a ADPF 1.107 do Supremo Tribunal Federal, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e a Recomendação CN nº 05/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público compõe um sistema normativo que não apenas autoriza, mas positivamente exige que o Estado adote mecanismos de escuta estruturada para mulheres adultas vítimas de violência sexual. A escuta especializada e o depoimento especial, originalmente concebidos para crianças e adolescentes, revelam-se instrumentos técnica e juridicamente adequados a essa finalidade: a mediação por profissional habilitado elimina a exposição desnecessária da vítima ao ambiente hostil da sala de audiências, a formulação de perguntas pela via indireta impede que o depoimento se transforme em um interrogatório sobre a vida pregressa da mulher, prática que a ADPF 1.107 declarou inconstitucional; e o registro em ambiente reservado garante a preservação da intimidade que a Resolução 40/34 da ONU e o próprio artigo 201 do Código de Processo Penal determinam como dever do Estado.

A aplicabilidade desses mecanismos a mulheres adultas não é, portanto, uma expansão doutrinária especulativa, mas a consequência lógica de um ordenamento que reconhece, em diferentes camadas normativas, que a violência sexual não se encerra com o ato criminoso: ela se prolonga e se aprofunda quando o processo

destinado a apurá-la reproduz, sob a autoridade do Estado, as mesmas dinâmicas de dominação, descrédito e humilhação que caracterizam a violência original. Enquanto essa arquitetura institucional não for modificada em sua raiz, os mecanismos protetivos da escuta especializada e do depoimento especial constituem não apenas instrumentos de humanização procedimental, mas ferramentas de cumprimento de obrigações jurídicas cuja observância o Estado brasileiro já não pode postergar.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu da constatação de que a violência sexual contra mulheres não se encerra com o ato criminoso, ela encontra continuidade nas estruturas institucionais que deveriam interrompê-la e, com frequência, não o fazem. O sistema de justiça criminal brasileiro, historicamente estruturado a partir de prioridades alheias à experiência da vítima, tem sido identificado pela literatura especializada como um dos principais espaços de reprodução da vitimização secundária: aquela que ocorre não pela mão do agressor, mas pela mão do Estado que deveria proteger.

O primeiro capítulo desta investigação demonstrou que essa dinâmica não é acidental, o patriarcado, compreendido como sistema histórico de dominação masculina que se institucionaliza nas relações sociais e jurídicas, constitui o substrato sobre o qual a violência sexual é produzida, tolerada e, muitas vezes, replicada pelas próprias instituições. A partir das contribuições de Saffioti, Lerner, Bourdieu e Beauvoir, evidenciou-se que a desigualdade de gênero não é dado natural, mas construção social que orienta a forma como o Direito, em diferentes momentos históricos, tratou, ou ignorou, a mulher vítima de violência sexual. A trajetória das tipificações penais, da proteção aos "costumes" à tutela da "dignidade sexual" operada pela Lei nº 12.015/2009, ilustra esse processo: as reformas legislativas expressam, cada uma a seu tempo, tanto os avanços quanto os limites do reconhecimento da mulher como sujeito pleno de direitos.

O segundo capítulo aprofundou a análise do fenômeno da revitimização no contexto específico do processo penal. Examinou-se a centralidade probatória do depoimento da vítima na apuração dos crimes sexuais, decorrente da clandestinidade que caracteriza esses delitos e da frequente ausência de outros meios de prova e os riscos que essa centralidade impõe quando o depoimento é colhido em condições que expõem a ofendida a constrangimentos, questionamentos invasivos e filtros morais sobre sua conduta. Demonstrou-se que o sistema do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 155 do Código de Processo Penal, exige fundamentação racional, mas não imuniza o processo contra a incorporação de estereótipos de gênero na valoração probatória, o que torna indispensável a regulação do ambiente em que o depoimento é produzido.

A segunda parte do capítulo voltou-se à escuta especializada e ao depoimento especial, instituídos pela Lei nº 13.431/2017, originalmente para crianças e adolescentes, investigando sua extensão às mulheres adultas vítimas de violência sexual. O exame do conjunto normativo, composto pela Declaração da ONU sobre Vítimas de 1985 (Resolução 40/34), pela ADPF 1.107 do Supremo Tribunal Federal, pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 492/2023) e pela Recomendação CN nº 05/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público revelou que essa extensão não é expansão doutrinária especulativa, mas consequência lógica de um ordenamento que, em diferentes camadas, reconhece a proteção da dignidade da vítima como obrigação jurídica do Estado. O julgamento do Tema 1.451 pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em junho de 2026, conferiu dimensão constitucional a essa obrigação, ao assentar a nulidade das provas colhidas em audiências marcadas por desrespeito aos direitos fundamentais da vítima de crimes sexuais.

Retomando o problema que orientou esta investigação, se a aplicação das técnicas do depoimento especial e da escuta especializada pode auxiliar no enfrentamento da revitimização de mulheres no contexto da persecução penal de crimes sexuais, os dados normativos, doutrinários e jurisprudenciais examinados permitem uma resposta afirmativa, com qualificações necessárias.

A segunda hipótese, de que a adoção dessas medidas pode contribuir para evitar que a vítima seja submetida a novos traumas durante o processo judicial, foi integralmente confirmada. A mediação por profissional especializado, a formulação de perguntas por via indireta, a realização do depoimento em ambiente reservado e sua vinculação ao rito de produção antecipada de prova constituem mecanismos que, quando efetivamente aplicados, eliminam os principais vetores da revitimização institucional identificados pela literatura: a exposição ao ambiente adversarial da sala de audiências, o contato direto com o agressor, a repetição traumática do relato e os questionamentos sobre a vida pregressa da vítima, estes últimos declarados inconstitucionais pela ADPF 1.107. Pesquisas empíricas citadas ao longo do trabalho reforçam que depoimentos colhidos nessas condições tendem a ser mais consistentes e confiáveis, o que significa que a humanização do procedimento não prejudica, mas potencializa a qualidade da prova produzida.

A primeira hipótese, contudo, demanda uma análise mais aprofundada, ela

sustenta que a implementação desses mecanismos poderia mascarar a manutenção de práticas revitimizantes sutis, nas quais o Judiciário adotaria o protocolo estético da proteção sem abandonar o rigor investigativo focado no comportamento da vítima. Essa hipótese é parcialmente refutada. É verdade que nenhum mecanismo procedimental é, por si só, suficiente para eliminar a influência de estereótipos de gênero na atuação dos operadores do Direito, e a literatura de Andrade e Frota documenta com rigor esse risco. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro construiu, nos últimos anos, um sistema normativo que vai além da mera formalização de protocolos: a ADPF 1.107 impôs ao magistrado o dever ativo de impedir práticas inconstitucional de perquirição da vida pregressa da vítima, sob pena de responsabilização administrativa e penal; o Tema 1.451 do Supremo Tribunal Federal declarou nulas as provas colhidas em condições de desrespeito à dignidade da vítima; e a Resolução CNJ nº 492/2023 tornou obrigatória a perspectiva de gênero para todo o Judiciário brasileiro. Esse conjunto normativo não apenas proíbe o esvaziamento dos mecanismos protetivos como atribui consequências jurídicas concretas à sua violação, o que representa uma superação relevante do risco de instrumentalização aparente identificado pela hipótese.

A contribuição central desta investigação reside em demonstrar que a extensão da escuta especializada e do depoimento especial às mulheres adultas vítimas de violência sexual não depende de reforma legislativa específica: ela já está autorizada e positivamente exigida pelo estado atual do ordenamento jurídico brasileiro. A lacuna não é normativa, é de implementação, o que ainda falta é a incorporação efetiva desses instrumentos pela prática judiciária cotidiana, o que demanda capacitação continuada dos operadores do Direito, construção de infraestrutura adequada nos fóruns e tribunais, e uma cultura jurídica comprometida com a perspectiva de gênero que o CNJ tornou obrigatória, mas que ainda enfrenta resistências concretas no dia a dia das instituições.

Esta pesquisa apresenta limitações que abrem espaço para investigações futuras, por ter adotado metodologia predominantemente bibliográfica e documental, não foi possível avaliar empiricamente em que medida os mecanismos da escuta especializada e do depoimento especial têm sido efetivamente aplicados a mulheres adultas nas comarcas brasileiras, nem mensurar seu impacto concreto sobre os índices de revitimização e sobre a qualidade da prova produzida. Estudos futuros poderiam suprir essa lacuna por meio de pesquisa empírica junto a tribunais de

justiça, Ministérios Públicos estaduais e serviços de atendimento a vítimas, investigando os fatores que facilitam ou obstaculizam a implementação desses procedimentos na prática. Da mesma forma, seria relevante examinar, à luz da jurisprudência que se consolidará a partir do Tema 1.451 do Supremo Tribunal Federal, como os tribunais estaduais têm interpretado e aplicado a tese de repercussão geral fixada em junho de 2026.

Em síntese, o presente trabalho permite concluir que a revitimização de mulheres vítimas de violência sexual no sistema de justiça criminal brasileiro é um fenômeno estrutural, enraizado em desigualdades de gênero historicamente constituídas, mas que encontra no ordenamento jurídico atual instrumentos normativos robustos para seu enfrentamento. A escuta especializada e o depoimento especial representam não apenas técnicas de humanização procedimental, mas ferramentas de cumprimento de obrigações jurídicas que o Estado brasileiro já não pode postergar, enquanto a arquitetura institucional não incorporar esses mecanismos de forma sistemática e efetiva, o processo penal destinado a apurar a violência sexual continuará correndo o risco de reproduzir, sob a autoridade do Estado, as mesmas dinâmicas de dominação, descrédito e humilhação que caracterizam a violência original, e é precisamente contra esse risco que esta investigação se posiciona.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e gênero: a mulher e o feminismo na criminologia crítica**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

BARRETO, Margarida. **Uma jornada de humilhações**. São Paulo: FAPESP; PUC-SP, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 4.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado Federal, 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> . Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> . Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> . Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1.º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> . Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> . Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> . Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> . Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à produção de provas**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm>. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2026. Altera o Título VI da Parte Especial do Código Penal.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Tipifica os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm>. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Coíbe a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm>. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.107/DF.** Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Plenário. Julgado em 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF1107desqualificac807a771odavi769tima_AOLC.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.541.125/SC. Tema 1.451 da Repercussão Geral.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 18 jun. 2026. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7191317&numeroProcesso=1541125&classeProcesso=ARE&numeroTema=1451>>. Acesso em: 19 jun. 2026.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo brasileiro de entrevista forense.** Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/887/1/16.1%20Protocolo%20Brasileiro%20de%20Entrevista%20Forense.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação de Caráter Geral CN nº 05, de 7 de agosto de 2023.** Brasília: CNMP, 2023. Disponível em:

<<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/596-institucional/corregedoria/recomendacao-de-carater-geral/9839-recomendacoes-de-carater-geral>>. Acesso em: 22 jun. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

GAMBA, Karla. **Constrangimento de vítima de crime sexual em audiência de instrução anula provas, decide STF**. Consultor Jurídico, São Paulo, 18 jun. 2026. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2026-jun-18/constrangimento-de-vitima-de-crime-sexual-em-audiencia-de-instrucao-pode-anular-provas-decide-stf>>. Acesso em: 19 jun. 2026

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 3.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Wania Claudia Gomes Di Loreto. **Revitalização de mulheres no sistema de justiça criminal: entre a proteção e a violência institucional**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, n. 174, p. 45-72, dez. 2021.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos humanos das vítimas de crimes: filosofia penal e teoria crítica à luz das reformas processuais penais**. Curitiba: Juruá, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. v. 3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Informação Técnico-Jurídica nº 01/2024: depoimento especial da vítima adulta**. Goiânia: MPGO, 2024. p. 7. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2025/02/11/14_44_21_102_Inf._T_c._jur_dica_01_2024_depoimento_especial_da_v_tima_adultaassinada.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos princípios fundamentais de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder**. Nova York: ONU, 1985. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse>>. Acesso em: 12 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios e diretrizes básicos sobre o direito a recurso e reparação para vítimas**. Nova York: ONU, 2005. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>>. Acesso em: 12 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>>. Acesso em: 14 mai. 2026.

PELISOLI, Catula da Luz; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Depoimento especial: da normatização à prática**. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, DF, v. 40, 2020.

RODRIGUES, Marlene Teixeira; SANTOS, Benedito Rodrigues dos (org.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a escuta é necessária**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.